



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU

ESTADO DE MINAS GERAIS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2025

OBJETO: Contratação de empresa para disponibilização de engenheiro civil, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Agricultura do Município de Piau.

RECORRENTE: ENGPEQ Engenharia Ltda.

RECORRIDO: Agente de Contratação

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ENGPEQ Engenharia Ltda.**, no âmbito do Processo Licitatório nº 111/2025 – Pregão Presencial nº 32/2025, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, insurgindo-se contra decisão que declarou vencedora a empresa **MFC Construções e Serviços Ltda.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recorrer foi registrada pela recorrente em sessão pública realizada em 20.08.2025, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões. As razões recursais foram protocoladas em tempo hábil, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa vencedora teria sido habilitada de forma irregular, em razão da não apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) do engenheiro responsável.

Argumenta que a CAT seria o único documento idôneo para atestar oficialmente a experiência técnica do profissional, não podendo ser substituída por simples atestados acompanhados de ART.

Ao final, requer a inabilitação da empresa MFC Construções e Serviços Ltda. por suposto descumprimento do requisito de qualificação técnico-profissional previsto no edital.

É o relatório.



IV – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que o certame foi conduzido de forma imparcial e isonômica pelo Agente de Contratação, o qual, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, deve atuar em observância ao interesse público, buscando a proposta mais vantajosa e respeitando rigorosamente os princípios que regem as licitações.

Antes de adentrar ao mérito do recurso, ressalta-se que cada procedimento licitatório possui um objeto específico e destina-se a atender a um interesse coletivo. Por essa razão, determinadas exigências podem ser estabelecidas, desde que devidamente justificadas e sem extrapolar os limites legais.

Importa registrar que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, não podendo ser alterado ou flexibilizado para beneficiar qualquer participante. Uma vez publicado e não havendo impugnação tempestiva às suas cláusulas, estas tornam-se plenamente eficazes e obrigatórias, em respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Esse princípio reforça que a Administração Pública não dispõe de vontade própria, devendo agir unicamente conforme previsto em lei e no edital. Diferentemente do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode atuar dentro dos limites que a lei expressamente autoriza ou determina.

No presente caso, verifica-se que a recorrente — assim como os demais licitantes — não apresentou impugnação às exigências de qualificação técnico-profissional previstas no edital, razão pela qual tais disposições permanecem soberanas e de observância obrigatória.

Em consonância, leciona Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
(*FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.*)

Conforme dispõe o edital, no item 14.2.5 – Qualificação Técnica, exige-se:

III – Comprovação de aptidão para execução do objeto de complexidade equivalente ou superior ao desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, atestando a capacidade técnica profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, verifica-se que não há qualquer menção à obrigatoriedade de apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) do engenheiro responsável. Desse modo, não poderia a Administração exigir documento não previsto no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e consequente afronta à legalidade.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PERTINÊNCIA. COMPATIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. À Administração Pública cabe classificar as empresas que atendam aos requisitos exigidos no edital de licitação que, no caso, implicava a comprovação da qualificação técnica do licitante a partir dos atestados que demonstrassem a prestação de serviços de natureza compatível com o objeto do certame. Havendo dúvida relevante sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado de capacidade técnica e o objeto licitado, é admissível que a Comissão de Licitação promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Não há se falar em ilegalidade de decisão administrativa que declara a inabilitação de licitante, quando não comprovadas a aptidão e experiência mínima em todos os serviços objetos do certame. Reformar a sentença no reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.23.025410-4/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2023, publicação da súmula em 31/10/2023)

Todavia, é plenamente cabível a realização de diligência destinada a complementar informações relativas aos documentos já apresentados, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

*“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAUÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiterado que a diligência constitui medida administrativa destinada a confirmar o atendimento às exigências legais e editalícias, bem como a sanar dúvidas quanto à capacidade técnica dos licitantes.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (Acórdão 3418/2014 - Plenário. Relator: Marcos Bemquerer. Data do julgamento: 03/12/2014)

Dessa forma, será solicitado à empresa MFC Construções e Serviços Ltda. que apresente a Certidão de Acervo Técnico (CAT) correspondente ao atestado de capacidade técnica apresentado durante a sessão pública, a fim de complementar a instrução processual e conferir maior segurança jurídica ao procedimento.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa ENGPEQ Engenharia Ltda., mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão que habilitou a empresa MFC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., sem prejuízo da realização de diligência complementar para apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT) relativa ao atestado de capacidade técnica já juntado, como medida de segurança jurídica e de melhor instrução processual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU
ESTADO DE MINAS GERAIS

Submeto a presente decisão à apreciação e ratificação da autoridade competente.

Piau/MG, 08 de setembro de 2025

Edmilson José Rocha de Moraes
Pregoeiro Oficial – Município de Piau/MG